



# APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO PROCESSO DO TRABALHO

Suzidary Ribeiro Teixeira Fernandes <sup>1</sup>

## RESUMO

O presente artigo traz algumas reflexões sobre a aplicação subsidiária e supletiva do novo Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho, tema que se insere no Verbetes nº 1 dos Enunciados aprovados pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Inicia-se o estudo com a distinção entre aplicação subsidiária e aplicação supletiva, para uma melhor compreensão dos termos utilizados na legislação analisada. Destaca-se a compatibilidade entre os artigos 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e 15 do

CPC, não tendo havido revogação expressa ou tácita da norma celetista, bem como a necessidade de que a aplicação do direito processual comum ao processo trabalhista observe os princípios da instrumentalidade processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo.

**PALAVRAS-CHAVE:** PROCESSO DO TRABALHO. NOVO PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa o tema abordado

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho do TRT da 10ª Região (DF/TO). Mestranda em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Máster em Direitos Sociais pela Universidad de Castilla-La Mancha (Espanha). Especialista em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Universidade do Tocantins (UNITINS). E-mail: suzidaryfernandes@uft.edu.br.

no Verbete nº 1 dos Enunciados sobre Aplicabilidade do Código de Processo Civil (CPC) ao Processo do Trabalho, que foram aprovados pelos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 10ª Região.

Pretende-se trazer reflexões introdutórias acerca da aplicação do novo CPC ao Processo do Trabalho, aclarando-se expressões equívocas, e por vezes utilizadas como sinônimas, como ocorre com aplicação subsidiária e aplicação supletiva.

Estabelecer com precisão os sentidos dos termos utilizados na legislação analisada deve ser ponto de partida para qualquer estudo que se proponha a contribuir para uma melhor compreensão do direito e de suas normas.

Com as necessárias distinções realizadas, faz-se a análise dos critérios apontados pela legislação e doutrina pátrias, e que autorizam a incidência do novel CPC aos processos trabalhistas em curso e os futuramente instaurados.

## 1 APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E APLICAÇÃO SUPLETIVA

O Verbete nº 1 dos referidos Enunciados tem o seguinte título: APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E SUPLETIVA DO CPC.

O CPC prevê que, “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente” (artigo 15).

O vocábulo subsidiário tem as seguintes acepções: que concede subsídio; que ajuda; diz-se de um elemento secundário que refor-

ça outro de maior importância ou para este converge; de importância menor, secundário, acessório. O termo supletivo refere-se aquilo que supre ou se destina a suprir e suprir, por sua vez, significa completar, inteirar; preencher a falta de (HOLANDA, 1988).

Pelas acepções acima e pela norma citada (CPC, artigo 15), percebe-se que o legislador ordinário pretendeu fixar, na verdade, uma aplicação supletiva das normas do processo comum ao processo do trabalho. É o que se depreende quando o dispositivo refere-se à “ausência de norma”. Apenas em caso de ausência de norma é que se estaria diante de uma aplicação supletiva.

O equívoco legislativo, porém, não afasta uma incidência subsidiária, nos casos em que, embora haja regra legal sobre o tema (e, portanto, não se está diante de uma “ausência de norma”), as disposições do CPC representam um reforço, um complemento às regras processuais trabalhistas.

Essa mesma aparente atecnia também está presente no título X (Do Processo Judiciário do Trabalho) da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 769, ao indicar que, “nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Destarte, a princípio, apenas em caso de omissão ou completa inexistência de norma é que haveria uma aplicação supletiva, e não subsidiária<sup>2</sup>. No entanto, podemos admitir que o legislador, ao se referir à “ausência de norma” e a “casos omissos”, pretendeu abarcar

2. Consigna-se que há doutrinadores que atribuem sentidos inversos aos referidos vocábulos, como o faz Edilton Meirelles (2015), baseando-se nas explicações dadas pelo sub-relator da proposta legislativa do novo CPC sobre o tema.

não apenas as lacunas normativas propriamente ditas, mas também as lacunas ontológicas e axiológicas. Há lacuna normativa na ausência de preceito normativo e, lacuna ontológica, quando, havendo a norma, ela não mais corresponder aos fatos sociais. A lacuna axiológica corresponde à ausência de norma justa, ou seja, há preceito normativo, mas sua aplicação acarretaria uma solução insatisfatória ou injusta (DINIZ, 1997).

Dessa forma, nas lacunas normativas, há uma aplicação supletiva das regras do processo comum ao processo do trabalho, e, nas lacunas ontológicas ou axiológicas, essas regras incidiriam apenas de modo subsidiário.

## 2 A COMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTIGOS 769 DA CLT E 15 DO CPC

O artigo 769 da CLT somente se refere à aplicação subsidiária das disposições do processo comum e ainda a condiciona à compatibilidade dessas normas com as regras do direito processual do trabalho. O artigo 15 do CPC, por seu turno, refere-se também à aplicação supletiva.

Verifica-se completa compatibilidade entre os dispositivos legais referidos, não tendo havido revogação expressa ou tácita do dispositivo celetista. Se a legislação trabalhista autoriza a incidência das disposições processuais comum na forma de auxílio ou complemento de suas normas, com maior razão essa incidência ocorrerá em caso de total ausência de regramento (aplicação supletiva).

A integração das normas do processo comum, porém, está condicionada à compatibilidade com os dispositivos que regem o processo do trabalho, conforme expressa determinação trazida pelo artigo 769. Essa regra não foi alterada pelo novo CPC e se justifica diante do caráter instrumental do processo. Visando dar concretude ao direito material do trabalho, o processo do trabalho não pode sofrer influxos que atentem contra seus princípios basilares, dentre eles os princípios da simplicidade e celeridade. Essa orientação trazida pela CLT “foi chamada pela doutrina de “cláusula de contenção das normas do processo civil”, funcionando tal qual uma



“válvula”, que, em cada caso concreto, pode ser mantida hermeticamente fechada ou ser aberta pelo intérprete ou pelo julgador” (KOURY, p. 254).

Se é certo que a aplicação das normas do CPC encontra filtro na exigência de compatibilidade com os princípios processuais trabalhistas, do mesmo modo é correto afirmar que devem ser aplicadas as normas do direito comum que concederem maior efetividade a tais princípios. Assim, é imperiosa a aplicação das “normas do CPC que, na prática, impliquem a operacionalização do princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional” (LEITE, 2016, p. 129).

Como ressalta Ramos (2012), a incidência do artigo 769 da CLT deve receber interpretação conforme a Constituição Federal de 1988, para atender aos comandos constitucionais da celeridade e razoável duração do processo, como também da efetividade da tutela jurisdicional. A propósito, todo o arcabouço infraconstitucional deve se submeter aos valores e princípios albergados na Carta Magna, e as normas processuais não escapam a essa regra.

### 3 REFLEXOS PROCESSUAIS DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL

O processo é meio de que se vale o Estado para compor a lide, para solucionar litígios, conforme lição de Theodoro Júnior (2000). Essa característica do processo, a que Dinamarco (1990) denominou de instrumentalida-

de, deve orientar o intérprete, lembrando-lhe sempre que o processo não é um fim em si mesmo e que está a serviço do direito material (CÂMARA, 2009).

Enquanto instrumento de realização do direito material do trabalho, o processo do trabalho vincula-se ao princípio da vedação do retrocesso social, segundo o qual não se pode aniquilar ou reduzir de modo desproporcional e/ou ofensivo à dignidade da pessoa os níveis já concretizados de proteção social (SARLET, 2009). Referido princípio, desse modo, produz reflexos no processo, sendo certo afirmar que a eleição e a interpretação da norma processual a ser aplicada ao caso concreto devem permitir que o processo do trabalho concretize efetivamente o direito material do trabalho, repelindo-se as condutas que dificultem ou retardem a entrega da prestação jurisdicional.

Do mesmo modo, a atuação jurisdicional deve ser orientada para que o processo não colida com o aparato eleito constitucionalmente como o mais adequado à proteção dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores (DELGADO; DUTRA, 2015), prestigiando-se as escolhas que representem avanço nessa proteção constitucional e que concretizem os princípios da instrumentalidade processual, da efetividade da prestação jurisdicional e da duração razoável do processo. Aliás, são esses os princípios que devem informar e condicionar a aplicação do novo CPC ao processo do trabalho.

---

“A aplicação do NCPC, seja subsidiária, seja supletiva, deve atentar para os princípios que orientam o direito processual do trabalho, reconhecendo-se a instrumentalidade do processo e os reflexos processuais do princípio da vedação do retrocesso social.”

---

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As alterações na legislação processual comum geralmente ensejam discussão em âmbito trabalhista, buscando-se decidir se as modificações são ou não aplicáveis ao processo do trabalho

A atual mudança, no entanto, não se fez de modo pontual, mas de maneira ampla, com a edição de um novo Código de Processo Civil, o que exige do intérprete um cuidado ainda maior na transposição das regras desse novo diploma legal para o direito processual do trabalho.

A aplicação do NCPC, seja subsidiária, seja supletiva, deve atentar para os princípios que orientam o direito processual do trabalho, reconhecendo-se a instrumentalidade do processo e os reflexos processuais do princípio da vedação do retrocesso social.

### **SUBSIDIARY AND SUPPLEMENTARY APPLICATION OF NEW CIVIL PROCEDURE CODE TO THE LABOR PROCEDURE**

#### **ABSTRACT**

*This article reflects on the subsidiary and supplementary application of the new Civil Procedure Code (CPC) to the Labor Procedure, theme that is included in Entry 1 of the Statements adopted by the judges of the Regional Labor Court of the 10th Region. Begins the study of the distinction between subsidiary application and supplementary application, for a better understanding of the terms used in the analyzed laws. There is the compatibility between Article 769 of the Consolidation of Labor Laws and 15 of the CPC, where there is no express or implied revocation of the*

*CLT law, and the need for the application of common procedural law in the labor process note the principles of procedural instrumentality, the effectiveness of judicial assistance and reasonable duration of the process.*

**KEYWORDS:** *Labor Procedure. New Civil Procedure. Application.*

#### **REFERÊNCIAS**

CÂMARA, Alexandre. Lições de direito processual civil. Vol. I. 19. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. **A aplicação das convenções processuais do novo CPC ao processo do trabalho na perspectiva dos direitos fundamentais.** In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 189-201.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** São Paulo: Saraiva, 1997.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante. **As repercussões do novo código de processo civil no direito do trabalho: avanço ou retrocesso?** Revista do Tribunal Superior do Trabalho. Vol. 21, n. 1, p. 254-268, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de**

**direito processual do trabalho.** 14. ed. Saraiva: 2016.

MIRELES, Edilton. **O novo CPC e sua aplicação supletiva e subsidiária no processo do trabalho.** In: MIESSA, Elisson (Org.). O novo código de processo civil e seus reflexos no processo do trabalho. Salvador: JusPodivm, 2015, p. 31-54.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. I. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.